



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0600071-26.2019.6.02.0000**

DE PAUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600071-26.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES RECORRENTE: CARLOS CRISTIANO PARENTE SANTOS

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PAGAMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO-SAÚDE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. BOA-FÉ DO SERVIDOR DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR NA CONCESSÃO OU RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA EFETIVADA APÓS 5 (CINCO) ANOS DO RECEBIMENTO. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. Não é devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé. (AgRg no REsp 1560973/RN, de 05/04/2016, rel. Ministro Humberto Martins). É incabível a restituição ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, assim como em decorrência de erro operacional ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. (PA nº 2237-56.2014.6.02.0000. Resolução TRE-AL nº 15.568, de 28/01/2015, relator Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima).

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Pedro Augusto Mendonça de Araújo e Maria Valéria Lins Calheiros, dar provimento ao recurso administrativo interposto, com o consequente afastamento da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo recorrente e posterior arquivamento dos autos, tudo nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.029, de 26/5/2020).

Maceió, 25/05/2020 Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por Carlos Cristiano Parente dos Santos, servidor efetivo do TRE/AL, em face de decisão proferida pela Presidência desta Casa, que determinou ao recorrente a devolução de valores por ele auferidos indevidamente.

O valor totalizou a quantia de R\$ 10.859,75 (dez mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), decorrente do pagamento de auxílio-saúde para dependente em período em que sua ex esposa, em decorrência de processo de divórcio, deixara de ser sua dependente econômica.

O recorrente alega que recebeu de boa-fé esses valores, não tendo dado causa ao erro exclusivo da Administração. Salienta, ainda, que, por se tratar de verba de caráter alimentar, não haveria espaço para a repetibilidade.

Em seu favor, invoca diversos precedentes deste Regional e do STJ.

Éo relatório.

## VOTO

Cuida-se de recurso administrativo interposto por Carlos Cristiano Parente dos Santos, servidor efetivo do TRE/AL, em face de decisão proferida pela Presidência desta Casa, que determinou ao recorrente o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a título de auxílio-saúde desde o seu divórcio até o momento da efetiva retirada de sua ex esposa da relação de seus dependentes.

Foi cobrado do recorrente a quantia de R\$ 10.859,75 (dez mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao pagamento de auxílio-saúde para dependente, desde o ano de 2013, em período em que sua ex esposa, em decorrência de processo de divórcio, deixou de ser sua dependente econômica.

O próprio servidor constatou, por volta do dia 22 de setembro de 2017, unicamente em decorrência da implantação do sistema e-social, ocasião em que todos os servidores dos Poder Judiciário deveriam preencher formulário online de atualização dos dados cadastrais, que sua ex esposa ainda figurava nos assentamentos funcionais deste Regional como sua dependente legal e em virtude disso o recorrente fora beneficiado com a percepção de auxílio-saúde em período em que não fazia *jus* a essa verba.

Contudo, somente em 17 de maio de 2018, passados mais de 05 (cinco) anos, éque o recorrente foi comunicado acerca desses fatos, vindo a recusar-se a ressarcir o Erário.

Observe-se que a própria Assessoria Jurídica da Presidência desta Casa entendeu que o recorrente estava de boa-fé e que não teve participação, de forma alguma, na concessão ou recebimento do benefício, evidenciando-se tratar de um caso claro de erro operacional exclusivo da Administração Pública e reconhecendo o preenchimento das condições que desonerariam o servidor de restituir os valores recebidos indevidamente a título de auxílio-saúde desde o seu divórcio até a efetiva retirada de sua ex-cônjuge da relação de seus dependentes.

Mesmo assim, o recorrente foi instado a devolver tais valores à União ou a autorizar o desconto em folha de pagamento por deliberação do então Presidente do TRE/AL. Porém, ele não atendeu ao pedido da Administração e ora apresenta sua irrisignação.

Pois bem, analisando o recurso administrativo interposto, destaco o entendimento Sumular nº 249 do Tribunal de Contas da União, que prescreve:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. (destaque acrescido).

O recorrente se insurge contra o recolhimento determinado invocando jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a devolução é incabível se os valores pagos indevidamente ao servidor de boa-fé ocorreu por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração.

De fato, há forte jurisprudência do colendo STJ trilhando esse entendimento, conforme os julgados abaixo:

“Em virtude do princípio da legítima confiança, o servidor público, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, porque jungida à legalidade estrita. Assim, diante da ausência da comprovação da má-fé no recebimento dos valores pagos indevidamente por erro de direito da Administração, não se pode efetuar qualquer desconto na remuneração do servidor público, a título de

reposição ao erário.” (STJ. 1ª Seção. REsp 1.244.182-PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10/10/2012).” (destaque acrescido).

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança.

2. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas.

3. Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento.

4. "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012).

5. Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos.

6. Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.

7. *In casu*, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé.

8. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado.

(Corte Especial do STJ –MS 19260/DF [2012/0209477-0] –Rel. HERMAN BENJAMIN –julgado em 3/9/2014 –DJE de 11/12/2014). (destaque acrescido).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração.

2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes.

3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 1447354/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16/09/2014). (destaque acrescido).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO. CARACTERIZAÇÃO DE BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES. Esta Corte firmou entendimento no sentido de não ser devida a devolução de verba paga indevidamente a servidor em decorrência de erro operacional da Administração Pública, quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como no caso em análise. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1560973/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). (destaque acrescido).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por servidor ou pensionista em decorrência de erro operacional da administração, que é hipótese dos autos. Precedente: MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 3/9/2014, DJe 11/12/2014.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(2ª Turma do STJ –Recurso Ordinário no Mandado de Segurança 47797/GO [2015/0050604-1] Rel. Min. OG FERNANDES –julgado em 20/10/2016 –DJE de 27/10/2016). (destaque acrescido).

Como se nota, a jurisprudência do STJ acerca do assunto é farta e consolidada, não fazendo qualquer exigência da presença de erro escusável na interpretação de lei para que seja dispensada a devolução dos valores percebidos indevidamente pelos servidores públicos.

Da análise dos autos, resta claro que os valores foram recebidos de boa-fé pelo recorrente, sendo que foram pagos em decorrência de erro administrativo operacional exclusivo, sem qualquer influência do beneficiário. Ademais, não se pode perder de vista a natureza alimentar dos valores pagos, bem como a falsa expectativa do beneficiário de que tais valores eram legais e devidos, até porque, como bem assinalou a Corte Superior de Justiça, os atos administrativos possuem a presunção de legalidade.

Com efeito, não poderia deixar de acolher a orientação emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em discussão, ainda que em sede de processo de natureza administrativa. Desse modo, no caso em tela, a posição do TCU deve ser interpretada em conformidade com a jurisprudência do STJ e não isoladamente.

Cabe ressaltar, por fim, que este Regional já pacificou o entendimento, com base na farta jurisprudência do STJ e do princípio da boa-fé, julgando que é incabível a restituição ao Erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, assim como em decorrência de erro operacional ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública, consoante se extrai das Resoluções TRE/AL nº 15.568, de 28.01.2015, PA nº 2237-56.2014.6.02.0000, relator des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima; nº 15.774, de 24/01/2017, relator des. Eleitoral Gustavo de Mendonça Gomes, e nº 15.777, de 25/01/2017, relator des. Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

Transcrevo, porque elucidativas, as ementas desses julgados:

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO PERCEBIDO EM PERÍODO DUPLICIDADE. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ARQUIVAMENTO. 1. É firme a jurisprudência do colendo STJ de que é incabível a restituição de valores percebidos por servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração. Precedentes. 2. Provimento do Recurso. Arquivamento. (TRE/AL, RECURSO ADMINISTRATIVO nº 2237-56.2014.6.02.0000, RESOLUÇÃO 15.568, DE 28/01/2015, Relator(a) ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, Publicado em 29/01/2015).

Recurso. Administrativo. Servidor. Ressarcimento ao Erário. Pagamento indevido de valores. Auxílio-transporte. Período de licença à gestante. Boa-fé da servidora. Erro operacional da Administração Pública. Cobrança efetivada após 3 anos do pagamento indevido. Devolução descabida dos valores auferidos. Precedente da Corte Especial do STJ (MS 19.260/DF). Conhecimento e provimento ao recurso. (TRE/AL, RECURSO ADMINISTRATIVO n 215-54.2016.6.02.0000, RESOLUÇÃO 15.774, DE 24/01/2017, Relator(a) GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, Publicação: Publicado em 25/01/2017).

Recurso. Administrativo. Servidor. Ressarcimento ao Erário. Pagamento indevido de valores. Auxílio-transporte. Período de trânsito. Deslocamento para a nova sede. Boa-fé do servidor. Erro operacional da Administração Pública. Cobrança efetivada após 3 anos do pagamento indevido. Devolução descabida dos valores auferidos. Precedente da Corte Especial do STJ (MS 19.260/DF). Conhecimento e provimento ao recurso. (TRE/AL, RECURSO ADMINISTRATIVO n216-39.2016.6.02.0000, RESOLUÇÃO 15.777, DE 25/01/2017, Relator(a) PAULO ZACARIAS DA SILVA, Publicação: Publicado em 26/01/2017).

Face ao exposto, forte nas razões expostas e nos precedentes desta Corte, voto pelo provimento do recurso administrativo interposto, com o consequente afastamento da cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo recorrente e posterior arquivamento dos autos.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator